	7:
	ب
	Œ
	σ
	$\mathcal{C}$
	.ódigo: C4F1B4B3-2967F877-C634BDA1-3F5D96CF
	ñ.
	#
	ď
	÷
	7
	⊴
	$^{\circ}$
//12/2022	$\overline{}$
N	느
	7
₹	9
-	œ
N	C
_	.7
_	^
⋍	^
_	$\alpha$
_	II.
⊏	Ξ
Φ	10
_	$\approx$
J	$\simeq$
_	٠:
_	ri
īī	×
=	щ
2	4
ш	Ω
ш	₹
$\Box$	Ù.
_	₹
$\neg$	Ľ
¥	_
_	
┙	C
Ш	Ć
っ っ	=
VOEL COELHO DE M	ódiao: C4F1B4B3-2967F877
_	Ţ
٠.	C
┙	_
Ш	_
	Œ
┙	Ē
Z	٤
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	7
≐	₽
2	
_	-
٥	Œ
Ĕ.	-
r	<u>a</u>
7	Ç
≥	Œ
≥	2
	·
ਨ	>
õ	ء
Imente por MA	a tre am nov hr/sper
Φ	>
Ħ	Ç
╁	C
Ψ	_
⊱	≽
=	ά
Œ	-
≝	ď
g	C
ੜ	-
J	π
iado dić	±
Õ	=
ñ	Ü
ř	
=	ć
S	Č
Ö	
ä	₹
asi	2
o as	/.u#
10 as	http://
o tol as	/.u#h
ito foi assinado d	http://
nto tol as	ite http://
ento toi as	site http://
nento toi as	/uttle http://
mento toi as	o site http://
umento toi as	/ utth http://
scumento toi as	//utthe http://
locumento tol as	sse o site http://
documento foi asi	//utth etis o esse
e documento foi asi	//utthe http://
te documento foi asi	//utthe http://
ste documento foi asi	//utthe http://
Este documento foi asi	//utth eite o esee e
Este documento foi assina	// utth ette o esse eig
Este documento foi asi	//utth ette o esse o eite
Este documento foi asi	horia acesse o site http://
Este documento foi asi	rência acesse o site http://
Este documento foi as	erência acesse o site http://
Este documento foi as	Merencia acesse o site http://
Este documento foi as	inferência acesse o site http://
Este documento foi as	onferência acesse o site http://
Este documento foi as	Conferência acesse o site http://
Este documento foi as	// conferência acesse o site http://

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### PARECER PRÉVIO Nº 91/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12209/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Sr. Francisco Gomes da Silva Prefeito Municipal de Iranduba
- 6- Advogado: não possui
- 7- Unidade Técnica: DICOP/DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4819/2021-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Iranduba, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, alínea "b" e o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE;
- 11- Ata: 43<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 29 de Novembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

	LC.
	Ċ
	96
	č
	5
	3
	4
	₫
N	2
2022	4
$\vec{\kappa}$	33
$\bar{\kappa}$	Č
Ξ	Ļ.
õ	37
Ξ	ŭ
Φ	67
O.	ď.
-	3
Ī	ď
≥	7
ш	#
$\Box$	Щ
Э	8
Ė	ódigo: C4F1B4B3-2967F877-C634BDA1-3F5D96C
ᇳ	8
ō	Ę
$\circ$	ý
	ta tre am dov br/spede e informe o código: C4F1B4B3-2967F877-C634BDA1-3F5D96C5
₹	ď
ž	Ε
₹	Ē
≥	2.
$\overline{C}$	Œ
$\overline{\mathbf{r}}$	ā
₹	ā
_	S
ō	7
4	5
₹	Š
₫	2
ᢓ	٦
ta	ď
₫	ζ
σ	π
용	
ğ	Š
S	ĕ
ž	×
=	ċ
₽	Ŧ
2	ď
E E	ŧ
Ĕ	C
ੜ	ď
Ճ	S
Ö	ď
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 07/12/2022	ara conferência acesse o site http://consu
й	<u>.</u>
	S
	á
	ē
	2
	č
	Ŋ
	α

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº			
_			
Fls. Nº			

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### PARECER PRÉVIO Nº 91/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

### **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro

### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº 91/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 91/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12209/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Sr. Francisco Gomes da Silva
- 6- Advogado: não possui
- 7- Unidade Técnica: DICOP/DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4819/2021-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2019.

Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

### **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba que:

- a- cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal;
- **b-** elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;
- **c-** arquive os comprovantes das publicações dos editais resumidos previstos pelo artigo 22, 3º do Estatuto Licitatório;
- d- cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE;

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



## Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO Nº 91/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 91/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- e- cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1°, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;
- f- faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004;
- g- faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro;
- h- faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório;
- i- elabore após conclusão das obras e serviços de engenharia, o Termo de Entrega do objeto, previsto no artigo 73, I e letras e II, e letras, da Lei nº 8.666/93;
- j- cumpra o que determina o § 1º, do artigo 40, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere à data, rubrica e assinatura do edital ou instrumento convocatório;
- k- para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93;
- I- cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93;
- m- cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas;

Publicado r do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

### ACÓRDÃO Nº 91/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 91/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- n- formalize relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas;
- o- cumpra o que determina o § único do artigo 27, da Lei Federal nº 11.494/2007, no tange a elaboração do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- p- cumpra o que determina o § 3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000 LRF;
- **q-** crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, ex *vi* do art.37, V da CF/88;
- 10.2. Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- 10.3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Francisco Gomes da Silva;
- **10.4. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extrai cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo FISCALIZAÇAO DOS ATOS DE GESTÃO, para apreciação por este Tribunal Pleno:
- **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.
- 11- Ata: 43<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 29 de Novembro de 2022.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 07/12/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: C4F1B4B3-2967F877-C634BDA1-3E5D96C5

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE	ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

### ACÓRDÃO Nº 91/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 91/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral